



J. Carvalho Serviços LTDA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE LAGOA REAL – BA**

Processo Licitatório: 005/2025

Modalidade: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

A **J CARVALHO SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.806.683/0001-31, endereço: Av. Juracy Magalhães, 3340-A, Sala 1210, Bairro Felícia, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.055-902, telefone: (77) 3425-6443, representante legal: Joseval Carvalho dos Santos, CPF: 369.790.405-10, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou vencedora a empresa **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º CNPJ: 20.859.454/0001-20, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo desde já:

- a) Que Vossa Senhoria se digne a RECONSIDERAR a decisão recorrida;
- b) Caso assim não entenda, requer seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior, para reapreciação, na forma da lei.

Termos em que,
Pede deferimento.
Lagoa Real/BA, 30 de dezembro de 2025.

JOSEVAL CARVALHO DOS SANTOS
Representante Legal
J CARVALHO SERVIÇOS LTDA
CPF: 369.790.405-10



J. Carvalho Serviços LTDA

RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: A **J CARVALHO SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.806.683/0001-31, endereço: Av. Juracy Magalhães, 3340-A, Sala 1210, Bairro Felícia, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.055-902, telefone: (77) 3425-6443, representante legal: Joseval Carvalho dos Santos, CPF: 369.790.405-10.

RECORRIDA: **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º CNPJ: 20.859.454/0001-20.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o resultado do julgamento das propostas foi divulgado em 25 de dezembro de 2025, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso. Dessa forma, o presente recurso é protocolado no último dia do prazo legal, encontrando-se, portanto, plenamente atendido o requisito da tempestividade.

II – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços descritos no edital, tendo a Administração fixado o valor estimado global da licitação em R\$ 7.219.111,40.

Encerrada a fase de julgamento, a empresa NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA foi declarada vencedora ao apresentar proposta no valor de R\$ 5.399.874,00, o que representa um desconto aproximado de 25,20% em relação ao valor estimado.

Ocorre que tal proposta não atende às regras expressamente previstas no edital, conforme passa a demonstrar.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – DESCONTO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO

O edital estabelece de forma clara, em seu item 11.12, que:

“Após a análise das propostas, por menor preço por lote, serão desclassificadas, com base no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que ficarem abaixo de 75% do valor orçado, caso não seja comprovada sua viabilidade.”



J. Carvalho Serviços LTDA

No caso concreto, a proposta da empresa Recorrida ultrapassou o limite máximo de desconto permitido, uma vez que:

- Valor estimado pela Administração: R\$ 7.219.111,40
- Valor ofertado pela Recorrida: R\$ 5.399.874,00
- Percentual de desconto: aproximadamente 25,20%

Ou seja, a proposta situa-se abaixo do patamar mínimo permitido pelo edital, extrapolando o limite de desconto admitido, o que impõe sua desclassificação, conforme regra previamente estabelecida.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às normas do edital, não sendo permitido flexibilizar ou afastar exigências objetivas previamente fixadas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes, vedando a aceitação de propostas que contrariem regras claras do certame.

Assim, ao admitir proposta que ultrapassa o limite de desconto expressamente previsto, a decisão recorrida afronta o edital e a legislação vigente, motivo pelo qual deve ser revista.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) A reconsideração da decisão por parte do Agente de Contratação, para que seja **DECLASSIFICADA** a proposta da empresa **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, por descumprimento do item 11.12 do edital;
- b) Caso não haja reconsideração, requer seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior, para reapreciação, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) O regular prosseguimento do certame, com a estrita observância das normas editalícias.

Termos em que,

Pede deferimento.

Lagoa Real/BA, 30 de dezembro de 2025.

JOSEVAL CARVALHO DOS SANTOS

Representante Legal

J CARVALHO SERVIÇOS LTDA

CPF: 369.790.405-10

RECURSO ADMINISTRATIVO

Lei nº 14.133/2021

PROCESSO LICITATÓRIO:

Concorrência Eletrônica nº 05/2025 – CE

ÓRGÃO/ENTIDADE LICITANTE:

Prefeitura Municipal de Lagoa Real - BA

RECORRENTE:

Java Construtora Ltda

CNPJ nº 43.108.172/0001-96

RECORRIDA:

Novar Serviços Administrativos Ltda

CNPJ nº 20.859.454/0001-20

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é **tempestivo**, porquanto interposto dentro do prazo legal de **03 (três) dias úteis**, contados da ciência do ato que declarou a empresa recorrida habilitada/vencedora, nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**.

II – DA LEGITIMIDADE

A Recorrente participou regularmente do certame, encontrando-se diretamente prejudicada pelo ato administrativo ora impugnado, o que lhe confere **plena legitimidade** para a interposição do presente recurso.

Ressalte-se que a **Lei nº 14.133/2021** assegura legitimidade **aos licitantes, às empresas interessadas e a qualquer cidadão** para **impugnar e recorrer de atos administrativos**, sempre que constatada afronta à legalidade, às normas editalícias ou aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os previstos no **art. 5º** do referido diploma legal.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente recurso encontra amparo, em especial, nos seguintes dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**:

- **art. 5º** – princípios da legalidade, isonomia, competitividade, moralidade, publicidade e julgamento objetivo;
- **art. 165** – direito ao contraditório e à ampla defesa por meio de recurso administrativo;
- dever da Administração de **verificar rigorosamente** a veracidade e a adequação da documentação apresentada na fase de habilitação.

A Administração Pública encontra-se **estritamente vinculada ao edital e à lei**, sendo vedada qualquer flexibilização indevida das exigências técnicas em prejuízo da isonomia entre os licitantes.

IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO COMPATÍVEL AO OBJETO DA LICITAÇÃO

A empresa **Novar Serviços Administrativos Ltda**, ora Recorrida, **não apresentou acervo técnico capaz de comprovar a execução de serviços similares, compatíveis ou de complexidade equivalente ao objeto da licitação**, conforme exigido pelo edital e pela legislação vigente.

A comprovação da **capacidade técnico-operacional** não se satisfaz com documentos genéricos ou experiências dissociadas do objeto licitado, sendo imprescindível a demonstração de execução anterior de **serviços de natureza semelhante, com compatibilidade técnica e grau de complexidade equivalente**, aptos a assegurar a correta execução contratual.

Entretanto, a documentação apresentada pela recorrida **não demonstra experiência prévia compatível**, inexistindo atestados ou registros técnicos que comprovem a efetiva execução de serviços equivalentes ao objeto ora licitado.

Tal falha **compromete o julgamento objetivo**, pois a habilitação técnica não pode se basear em presunções ou analogias frágeis, sob pena de violação aos princípios da **isonomia, da competitividade e da segurança jurídica**.

V – DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Ao habilitar a empresa recorrida **sem a comprovação de acervo técnico compatível**, a Administração incorreu em **afronta direta às exigências editalícias** e aos princípios que regem as licitações públicas.

A **Lei nº 14.133/2021** impõe à Administração o dever de **zelar pelo interesse público**, evitando a contratação de empresa que **não demonstre capacidade técnica efetiva**, sob pena de risco à execução do contrato e prejuízo ao erário.

Dessa forma, a habilitação da recorrida revela-se **irregular**, devendo ser revista para restabelecimento da legalidade e da igualdade entre os licitantes.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) **O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;**
- b) **A anulação do ato que habilitou a empresa Novar Serviços Administrativos Ltda**, por ausência de comprovação de acervo técnico compatível com o objeto da licitação;
- c) Consequentemente, seja declarada a **inabilitação da empresa recorrida**, com o **retorno da fase procedimental**, observada a ordem de classificação;
- d) A adoção das **demais medidas administrativas cabíveis**, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

JAVA Construtora

Nestes termos,
Pede deferimento.

Petrolina/PE, 26 de dezembro 2025.



VICTORIA DUARTE ACIOLY FILGUEIRA
Sócia Administradora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.108.172/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/08/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL JAVA CONSTRUTORA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JAVA CONSTRUTORA	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R JOAO FLORENCIO DA SILVA	NÚMERO 185	COMPLEMENTO *****
---	---------------	----------------------

CEP 56.320-820	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO RECIFE	MUNICÍPIO PETROLINA	UF PE
-------------------	--------------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ADENIVALDOFILGUEIRA825@GMAIL.COM	TELEFONE (87) 8138-6095
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/08/2021
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/07/2025 às 18:14:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.108.172/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/08/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL JAVA CONSTRUTORA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R JOAO FLORENCIO DA SILVA	NÚMERO 185	COMPLEMENTO *****
---	---------------	----------------------

CEP 56.320-820	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO RECIFE	MUNICÍPIO PETROLINA	UF PE
-------------------	--------------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ADENIVALDOFILGUEIRA825@GMAIL.COM	TELEFONE (87) 8138-6095
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/08/2021
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/07/2025 às 18:14:37 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
JAVA CONSTRUTORA EIRELI**

Pelo presente instrumento Particular de ato Constitutivo:

VICTÓRIA DUARTE ACIOLY FILGUEIRA nacionalidade, Brasileira, nascida em 06 novembro de 1.998, solteira, CPF 072.276.184-80, RG 8.574.657 SDS-PE, residente e domiciliada Rua Miguel Freire de Andrade, 70, CEP - 56.326-012, Vila Debora, Petrolina - PE

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, nos termos do art. 980 A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa girará sob o nome empresarial JAVA CONSTRUTORA EIRELI e nome fantasia JAVA CONSTRUTORA.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa terá sede Rua João Florêncio da Silva, 185 - Bairro Loteamento Recife, Petrolina - PE, CEP 56.320-820.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa terá por objeto: Construção de edifícios, atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de rede, coleta de resíduos não-perigosos, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, construção de estações e redes de distribuição energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, obras de irrigação, montagem de estruturas metálicas, construção de instalações esportivas e recreativas, perfurações e sondagens, obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, obras de acabamento em gesso e estuque, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de fundações, administração de obras, perfuração e construção poços de água, serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, transporte escolar, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, serviços de arquitetura, serviços de engenharia, serviços cartografia, topografia e geodesia, atividades de estudos geológicos, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança trabalho, testes e análises técnicas, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaime, imunização e controle de pragas urbanas, atividades paisagísticas, serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

- 1 -

12/08/2021



Certifico o Registro em 12/08/2021

Arquivamento 20218690479 de 12/08/2021 Protocolo 218690479 de 03/08/2021 NIRE 26600357670

Nome da empresa JAVA CONSTRUTORA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 365495561525387

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
JAVA CONSTRUTORA EIRELI
CNAE FISCAL**

- 4120-4/00 – construção de edifícios
- 3702-9/00 – atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de rede
- 3811-4/00 – coleta de resíduos não-perigosos
- 4211-1/01 – construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 – pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4213-8/00 – obras de urbanização – ruas, praças e calçadas
- 4221-9/01 – construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4221-9/02 – construção de estações e redes de distribuição energia elétrica
- 4221-9/03 – manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 4222-7/01 – construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4222-7/02 – obras de irrigação
- 4292-8/01 – montagem de estruturas metálicas
- 4299-5/01 – construção de instalações esportivas e recreativas
- 4312-6/00 – perfurações e sondagens
- 4313-4/00 – obras de terraplenagem
- 4321-5/00 – instalação e manutenção elétrica
- 4330-4/03 – obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/04 – serviços de pintura de edifícios em geral
- 4391-6/00 – obras de fundações
- 4399-1/01 – administração de obras
- 4399-1/05 – perfuração e construção poços de água
- 4923-0/02 – serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista
- 4924-8/00 – transporte escolar
- 7020-4/00 – atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 7111-1/00 – serviços de arquitetura
- 7112-0/00 – serviços de engenharia
- 7119-7/01 – serviços cartografia, topografia e geodesia
- 7119-7/02 – atividades de estudos geológicos
- 7119-7/03 – serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7119-7/04 – serviços de perícia técnica relacionados à segurança trabalho
- 7120-1/00 – testes e análises técnicas

- 2 -

12/08/2021



Certifico o Registro em 12/08/2021

Arquivamento 20218690479 de 12/08/2021 Protocolo 218690479 de 03/08/2021 NIRE 26600357670

Nome da empresa JAVA CONSTRUTORA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 365495561525387

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

JAVA CONSTRUTORA EIRELI

7732-2/01 – aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaime

8122-2/00 – imunização e controle de pragas urbanas

8130-3/00 – atividades paisagísticas

8211-3/00 – serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA. A empresa terá o capital de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade da titular.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade da titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a VICTORIA DUARTE ACIOLY FILGUEIRA com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a titular, os lucros ou perdas apuradas.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interditado a titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na sua situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em

- 3 -

12/08/2021



Certifico o Registro em 12/08/2021

Arquivamento 20218690479 de 12/08/2021 Protocolo 218690479 de 03/08/2021 NIRE 26600357670

Nome da empresa JAVA CONSTRUTORA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 365495561525387

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

JAVA CONSTRUTORA EIRELI

virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedida para constituir a presente EIRELI.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. A empresária declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § do 4º do art. 3º da mencionada lei.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro de Petrolina – PE, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Petrolina – PE, 26 de julho de 2.021.


VICTORIA DUARTE ACIOLE FILGUEIRA

CPF – 072.276.184-80



- 4 -

12/08/2021



Certifico o Registro em 12/08/2021

Arquivamento 20218690479 de 12/08/2021 Protocolo 218690479 de 03/08/2021 NIRE 26600357670

Nome da empresa JAVA CONSTRUTORA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 365495561525387



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	JAVA CONSTRUTORA EIRELI
PROTOCOLO	218690479 - 03/08/2021
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	091 - ATO CONSTITUTIVO

MATRIZ

NIRE 26600357670
CNPJ 43.108.172/0001-96
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2021
SOB N: 26600357670

EVENTOS

516 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 20218690479

Assinado eletronicamente por
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA - GERAL

1

12/08/2021



VICTORIA DUARTE ACIOLY FILGUEIRA, nacionalidade **BRASILEIRA**, nascida em 06/11/1998, **SOLTEIRA**, **EMPRESARIA**, CPF nº 072.276.184-80, **CARTEIRA DE IDENTIDADE** nº 8574657, órgão expedidor **SECRETARIA DE SEGURANÇA DE PERNAMBUCO - PE**, residente e domiciliada na **RUA MIGUEL FREIRE DE ANDRADE (VL DEBORA), 70, DOM AVELAR, PETROLINA, PE, CEP 56326012, BRASIL.**

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **JAVA CONSTRUTORA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26600357670, com sede Rua João Florêncio da Silva, 185, Loteamento Recife Petrolina, PE, CEP 56320820, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 43.108.172/0001-96, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por **400.000** (quatrocentos mil) quotas de capital, no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de **CAPITAL ALTERADO REFERENTE A LUCROS ACUMULADOS**, este fica assim distribuído:

VICTORIA DUARTE ACIOLY FILGUEIRA, com **400.000** (quatrocentos mil) quotas, perfazendo um total de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a Sócia **VICTORIA DUARTE ACIOLY FILGUEIRA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81300001062353

Página 1



26/05/2023



Certifico o Registro em 26/05/2023

Arquivamento 20239327640 de 26/05/2023 Protocolo 239327640 de 25/05/2023 NIRE 26600357670

Nome da empresa JAVA CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 210100215537687



DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em PETROLINA.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

VICTORIA DUARTE ACIOLY FILGUEIRA, nacionalidade **BRASILEIRA**, nascida em 06/11/1998, **SOLTEIRA**, EMPRESARIA, CPF nº 072.276.184-80, **CARTEIRA DE IDENTIDADE** nº 8574657, órgão expedidor **SECRETARIA DE SEGURANÇA DE PERNAMBUCO - PE**, residente e domiciliada na **RUA MIGUEL FREIRE DE ANDRADE (VL DEBORA), 70, DOM AVELAR, PETROLINA, PE, CEP 56326012, BRASIL.**

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **JAVA CONSTRUTORA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26600357670, com sede Rua João Florêncio da Silva, 185, Loteamento Recife Petrolina, PE, CEP 56320820, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 43.108.172/0001-96, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **JAVA CONSTRUTORA LTDA** e tem por nome de fantasia **JAVA CONSTRUTORA**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede à Rua João Florêncio da Silva, 185, Loteamento Recife Petrolina, PE, CEP 56320820.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem os seguintes objetos:

Construção de edifícios, atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de rede, coleta de resíduos não-perigosos, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, construção de estações e redes de distribuição energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, obras de irrigação, montagem de estruturas metálicas, construção de instalações esportivas e recreativas, perfurações e sondagens, obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, obras de acabamento em gesso e estuque, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de fundações, administração de obras, perfuração e construção poços de água, serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, transporte escolar, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, serviços de arquitetura, serviços de engenharia, serviços cartografia, topografia e geodesia, atividades de estudos geológicos, serviços de desenho técnico relacionados à

Req: 81300001062353

Página 2



26/05/2023



Certifico o Registro em 26/05/2023

Arquivamento 20239327640 de 26/05/2023 Protocolo 239327640 de 25/05/2023 NIRE 26600357670

Nome da empresa JAVA CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 210100215537687



arquitetura e engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança trabalho, testes e análises técnicas, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaime, imunização e controle de pragas urbanas, atividades paisagísticas, serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de rede
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição energia elétrica
4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02 - obras de irrigação
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas

CLÁUSULA QUINTA. O prazo de duração da sociedade é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade gira sob o capital de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 400.000 (quatrocentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de CAPITAL ALTERADO REFERENTE A LUCROS ACUMULADOS, este fica assim distribuído:

VICTORIA DUARTE ACIOLY FILGUEIRA, com 400.000 (quatrocentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) integralizado.

CLÁUSULA SETIMA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

CLAUSULA NONA: Interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002)

Req: 81300001062353

Página 3



26/05/2023



Certifico o Registro em 26/05/2023

Arquivamento 20239327640 de 26/05/2023 Protocolo 239327640 de 25/05/2023 NIRE 26600357670

Nome da empresa JAVA CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 210100215537687

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE JAVA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 43.108.172/0001-96



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguY0714WD513IACTrAeChave2=biYHk0tZXWAGXck14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 41816250449-IOÃO CARLOS SILVA DE CASTRO

CLAUSULA DECIMA: Os Sócios poderão de comum acordo, fazer uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estar assim justo e contratado, assino este instrumento.

PETROLINA PE, 18 Maio de 2023.

Victória Duarte Aciole Filgueira

VICTORIA DUARTE ACIOLE FILGUEIRA

1ª SNP

PRIMEIRA SERVENTIA NOTARIAL DE PETROLINA
Av. Monsenhor Angelo Sampaio, 938 - Vila Eduardo - CEP: 56.202-790 - Petrolina/PE
Tel: (87) 3024-1035 | 10ficonotas.petrolina@gmail.com | www.primeiraserventianotarial.com.br

Reconhecho por Semelhança a firma de VICTORIA DUARTE ACIOLE FILGUEIRA

Petrolina, 22-05-2023, 14:45:08. Em testemunho da verdade
Atendente: Allyne Ravana Novaes Pinto Emol: 4,54, TSNR R\$
1,01, FERC R\$ 0,50, FERM R\$ 0,05, FUNSEG R\$ 0,10, ISS 0,25
Total: R\$ 6,45

Selo: 0159566 PHE03202303 07048



Página 4



Req: 81300001062353

26/05/2023



Certifico o Registro em 26/05/2023

Arquivamento 20239327640 de 26/05/2023 Protocolo 239327640 de 25/05/2023 NIRE 26600357670

Nome da empresa JAVA CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 210100215537687



239327640

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	JAVA CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	239327640 - 25/05/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26600357670
CNPJ 43.108.172/0001-96
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/05/2023
SOB N: 20239327640

EVENTOS

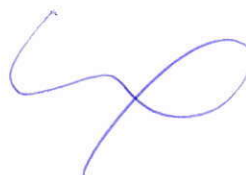
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20239327640

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 41816250449 - JOAO CARLOS SILVA DE CASTRO - Assinado em 25/05/2023 às 14:29:32

Assinado eletronicamente por
JOAO PAULO ROCHA DAMASCENO
Secretário-Geral

1



26/05/2023

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO TAVARES BURIL

NOME **Victória Duarte Acioly Filgueira**

FILIAÇÃO
Adenivaldo Lima Filgueira
Andréa Karlla Duarte Acioly Filgueira

NATURALIDADE **Petrolina - PE**
DATA NASCIMENTO **06/11/1998** ORGAO EXPEDIDOR **SDS/PE** TIPO SANG./TATON RH
OBSERVAÇÃO

Victória Duarte Acioly Filgueira
Assinatura do Identificado

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Proibido Plastificar

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

REGISTRO GERAL **8.574.657** DATA DE EXPEDICAO **05/05/2022**

REGISTRO CIVIL
Matr.: 074450.01.55.1999.1.00015.001.0008423.69 Petrolina - PE 26/04/2022

CPS: 072.276.184-80

T. ELEITOR: 94893790892 CPIS: 7481517 SERIE: 0050 UF: PE

MS/PIS/PASEP: 12714423002 IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CHN

CHS

Polegar Direito

Paulo Horn Barros Silva
Paulo Horn Barros Silva
Gerente do IITB/PE

EC-04

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

K10 041.564

268357463

K10 041.564

268357463

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DO MUNICÍPIO DE DOM LAGOA REAL – BA**

Brumado, 29 de dezembro de 2025.

Ref. Concorrência Eletrônica nº 005/2025

A empresa **BRT SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 30.994.376/0001-20, com sede à Rua Antônio Álvaro Dantas, n. 447, bairro Baraúnas, Brumado/BA, CEP 46.100-000, neste ato representada por seu sócio Wendel de Novais Brito, CPF n. 032.014.195-08, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação/classificação da empresa **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo. A decisão que declarou a empresa **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** como vencedora do certame foi registrada no sistema eletrônico e tornada pública na mesma data, abrindo-se, em seguida, o prazo recursal previsto no edital, em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos

licitantes o direito de impugnar os atos do procedimento dentro dos prazos ali estabelecidos.

A Recorrente apresenta suas razões dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contado da ciência formal do ato, razão pela qual não há que se falar em intempestividade.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Eletrônica nº 005/2025, promovida pelo Município de Lagoa Real/BA, cujo objeto consiste em serviços de engenharia de significativa complexidade técnica e impacto direto sobre a infraestrutura local.

No decorrer do certame, a empresa ENGEFORTE SERVIÇOS LTDA, inicialmente classificada em primeiro lugar, foi convocada pelo pregoeiro para apresentação de documentos de habilitação, com registro expresso de solicitação de envio documental e subsequente suspensão da sessão para análise técnica.

Após a conferência dos documentos, a empresa foi desclassificada formalmente no dia 24/12/2025.

Na sequência, a empresa NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, segunda colocada, passou à condição de melhor classificada.

Todavia, diversamente do que ocorreu com a ENGEFORTE, não houve convocação formal específica para apresentação de

documentos, tampouco nova suspensão da sessão para análise da habilitação.

Os documentos da NOVAR foram inseridos no sistema em momento anterior à sua convocação, em 23/12/2025, sem ato expresso do pregoeiro autorizando tal juntada, o que fragiliza a transparência e a isonomia do procedimento.

Apesar dessas inconsistências procedimentais, a NOVAR foi considerada vencedora, com abertura imediata de prazo recursal, sem que se verifique, no histórico da sessão, decisão fundamentada de habilitação ou análise criteriosa dos documentos, especialmente quanto à capacidade técnica, regularidade contábil e exequibilidade da proposta.

Desta feita, é o presente recurso para apontar todas as inconformidades da documentação e proposta da empresa NOVAR, que impõe a sua desclassificação/inabilitação, conforme argumentos a seguir expostos.

III – VÍCIO PROCEDIMENTAL NA HABILITAÇÃO DA NOVAR

O primeiro ponto que merece destaque diz respeito ao tratamento desigual conferido pelo pregoeiro às licitantes ENGEFORTE e NOVAR.

Enquanto a primeira foi formalmente convocada para envio de documentos, com suspensão de sessão para análise e posterior decisão fundamentada de desclassificação, a segunda teve seus documentos

inseridos antes da convocação e, ao que tudo indica, não passou por análise formal com a mesma transparência e rigor.

Tal prática afronta diretamente os princípios da isonomia, da publicidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios constitucionais do art. 37, caput, da Constituição Federal.

A Administração não pode estabelecer, na prática, dois ritos distintos para licitantes em idêntica situação processual, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Ao não convocar formalmente a NOVAR após a desclassificação da ENGEFORTE, nem suspender a sessão para analisar sua documentação, a Administração criou um ambiente assimétrico, em que uma licitante foi submetida a maior escrutínio do que outra.

A inserção de documentos em 23/12/2025, antes da efetiva convocação da NOVAR, também sugere violação ao dever de transparência, pois os demais licitantes não foram claramente informados de que tais documentos seriam considerados para fins de habilitação.

Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento do vício procedimental, determinando-se a desclassificação/inabilitação da empresa NOVAR.



IV – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL – QUANTITATIVOS MÍNIMOS E PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA NÃO ATENDIDOS

O edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025 estabeleceu, em seu item 12.5.2 e subitens, a obrigação de comprovação de capacidade técnica profissional mediante apresentação de atestados que evidenciem experiência prévia em serviços semelhantes, com atenção especial às parcelas de maior relevância do objeto.

ITEM	TIPOLOGIA	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXIGIDOS	QUANTIDADE MÍNIMA	UNIDADE
1	PAVI - PAVIMENTAÇÃO	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 10 CM. AF_10/2022	10.000	METRO QUADRADO
2	PAVI - PAVIMENTAÇÃO	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020	5.000	METRO QUADRADO
3	PASSEIOS DE CONCRETO	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO ESTAMPADO, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF_08/2022	2.500	METRO QUADRADO



Tais exigências encontram respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a requerer dos licitantes demonstração de aptidão compatível com a dimensão e a complexidade do objeto.

No caso concreto, as CATs e atestados apresentados pela empresa NOVAR – especificamente aqueles emitidos em nome do engenheiro responsável técnico IVAN, constantes das páginas 122 a 155 dos documentos anexados – não demonstram de forma clara e inequívoca o atendimento aos quantitativos mínimos exigidos, tampouco a execução de serviços iguais ou tecnicamente superiores às parcelas mais relevantes do contrato.

A seguir, transcreve-se, em síntese, o conteúdo das CATs principais apresentadas (trechos representativos das págs. 122 a 125):



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

77439/2021

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **IVAN HENRIQUE LIMA SANTOS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **IVAN HENRIQUE LIMA SANTOS**
Registro: **84031BA** RNP: **0511955545**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Número da ART: **BA20210446126** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 20/01/2021 Baixada em: 03/02/2021
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **ADRIANO BARBOSA SILVA EIRELI**

Contratante: **HELENA DE TROIA AGROPECUARIA LTDA** CPF/CNPJ: **33.877.770/0001-76**
Endereço do contratante: ESTRADA EST. V MALHADA/CANABRAVA Nº: S/N
Complemento: KM 02 Bairro: CENTRO
Cidade: MALHADA UF: BA CEP: 46440000
Contrato: Celebrado em: 19/10/2020
Valor do contrato: R\$ 95.841,39 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: ESTRADA EST. V MALHADA/CANABRAVA Nº: S/N
Complemento: KM 02 Bairro: CENTRO
Cidade: MALHADA UF: BA CEP: 46440000
Data de início: 19/10/2020 Conclusão efetiva: 30/12/2020
Finalidade: Infraestrutura
Proprietário: **HELENA DE TROIA AGROPECUARIA LTDA** CPF/CNPJ: **33.877.770/0001-76**

Atividade Técnica: **12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM > #127 - TERRAPLENAGEM 111 - Execução de Obra Técnica 36487.50 METRO CÚBICO; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM > #135 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM OBRAS TERRAPLENAGEM 111 - Execução de Obra Técnica 36487.50 METRO CÚBICO; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS > SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS > #694 - ESTRADAS 111 - Execução de Obra Técnica 9750.00 METRO QUADRADO;**

Observações

Execução de serviço de recuperação de estrada e abertura de tanque para irrigação na Fazenda Helena de Tróia.

Informações Complementares

- A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL REQUERENTE COM A EMPRESA EXECUTORA ADRIANO BARBOSA SILVA EIRELI, CNPJ 20.859.454/0001-20, FOI CADASTRADA NO CREA-BA A PARTIR DE 15/12/2020.
- Com exceção de serviços de Desmatamento por extrapolar as atribuições do profissional requerente.
- Esta Certidão é para fim exclusivo de Acervo Técnico e não acrescenta qualquer atribuição às originalmente consignadas no registro do profissional no CREA, sendo vedada qualquer extrapolação, nos termos da alínea 'b' do artigo 6º da lei 5.194 de 24 de dezembro de 1996.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 77439/2021
05/02/2021, 10:31
dA2c3

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega de propostas.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: dA2c3

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
RUA PROFESSOR ALOISIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTAIS - SALVADOR-BA.
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br



Impresso em: 05/02/2021, às 10:55.



LAUDO TÉCNICO

O presente Laudo Técnico tem por objetivo comprovar a fiel execução dos serviços executados pela empresa ADRIANO BARBOSA SILVA EIRELI (NOVAR CONSTRUTORA), tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Ivan Henrique Lima Santos, CREA 84.031/D, constantes na ART Nº BA20200433101, no período de 19/10/2020 a 30/12/2020, localizada na EST. V MALHADA/CANABRAVA, S/N, Bairro Centro, CEP: 46.440-000, município de Malhada/Ba, tendo como objeto a RECUPERAÇÃO DA ESTRADA DE ACESSO A SEDE DA FAZENDA HELENA DE TRÓIA AGROPECUÁRIA E ABERTURA DE TANQUE DE 120x60x5m, descritos no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa HELENA DE TROIA AGROPECUARIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.877.770/0001-76, com sede a EST. V MALHADA/CANABRAVA, S/N, Bairro Centro, CEP: 46.440-000, município de Malhada/Ba, conforme planilha abaixo:

PLANILHA DE SERVIÇOS EXECUTADOS:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT.
1	RECUPERAÇÃO DA ESTRADA		
1.1	DESMATAMENTO E LIMPEZA		
1.1.1	Limpeza mecanizada de camada vegetal, vegetação e pequenas árvores (diâmetro de tronco menor que 0,20 m), com trator de esteiras	M2	9.750,00
1.2	TERRAPLANAGEM		
1.2.1	Regularização de superfícies em terra com motoniveladora	M2	9.750,00
1.2.2	Escavação e transporte de material de 1ª Cat. DMT 50m com trator sobre esteiras 347 hp com lâmina e escarificador	M3	487,50
1.2.3	Compactação mecânica a 95% do proctor normal - pavimentação urbana	M3	463,13
1.3	REVESTIMENTO PRIMÁRIO (Esp. Compac. 10cm)		
1.3.1	Valeta e saídas laterais de água para escoamento de águas pluviais (bigodes), sem revestimento, executadas com motoniveladora	m	2.200,00
1.3.2	Escavação e carga material 1ª categoria, utilizando trator de esteiras de 110 a 160hp com lâmina, peso operacional * 13t e pa carregadeira com 170 hp.	M3	1.462,50
1.3.3	Transporte comercial com caminhão basculante 6 m3, rodovia em leito natural	M³XKM	22.668,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 77439/2021, emitida em 05/02/2021



Certidão nº 77439/2021
05/02/2021, 10:55
Chave de Impressão: dA2c3
O documento neste ato registrado foi emitido em 05/02/2021 e contém 2 folhas



1.3.4	Espalhamento mecanizado (com motoniveladora 140 hp) material 1a. Categoria	M2	9.750,00
2	ABERTURA DE TANQUE		
2.1	MOVIMENTO DE TERRA		
2.1.1	Escavacao mecanica de material 1a. Categoria, proveniente de corte de subleito (c/trator esteiras 160hp)	M3	36.000,00

Sendo assim, afirmo que foi constatada no local da obra/serviço a veracidade das informações presentes no Atestado Técnico emitido pelo contratante, bem como a constatação das informações descritas na tabela acima com a descrições dos itens/atividades desenvolvidas. Reitero ainda que a obra/serviço foi realizada em total conformidade com as especificações técnicas e normas da ABNT.

Malhada-BA, 05 de Janeiro de 2020.


ALEXON DE ARAÚJO SANTOS
CPF: 821.719.045-34
ENGENHEIRO CIVIL - CREA BA 84.000/D

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 77439/2021, emitida em 05/02/2021



Certidão nº 77439/2021
05/02/2021, 10:55
Chave de Impressão: dA2c3
O documento neste ato registrado foi emitido em 05/02/2021 e contém 2 folhas



HELENA DE TRÓIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa ADRIANO BARBOSA SILVA EIRELI (Novar Construtora), inscrita no CNPJ nº 20.859.454/0001-20, com sede na AV GOVERNADOR NILO COELHO, S/N, Bairro Centro, CEP: 46.440-000, município de Malhada - BA, Prestou serviços a empresa HELENA DE TRÓIA AGROPECUARIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 33.877.770/0001-76, com sede na EST. V MALHADA/CANABRAVA, S/N, Bairro Centro, CEP: 46.440-000, município de Malhada, na Execução de serviços de RECUPERAÇÃO DA ESTRADA DE ACESSO A SEDE DA FAZENDA HELENA DE TRÓIA AGROPECUÁRIA E ABERTURA DE TANQUE DE 120x60x5, localizado na EST. V MALHADA/CANABRAVA, S/N, Bairro Centro, CEP: 46.440-000, município de Malhada, conforme Contrato de prestação de serviços de 19/10/2020, sendo o preço global do contrato na ordem de R\$95.841,39 (Noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), realizada no período de 19/10/2020 a 30/12/2020 tendo como responsável técnico o Engº. Civil Ivan Henrique Lima Santos- CREA-BA nº 84.031/D, sendo emitida a respectiva ART sob o nº BA20200433101 de maneira totalmente eficaz e satisfatória em termos de quantidade prevista na planilha e bem como qualidade e prazos, conforme laudo técnico emitido anexo pelo engenheiro civil Alexon de Araújo Santos, CREA BA 84.000/D.

Malhada-BA, 06 de Janeiro de 2020.

Agropecuária Helena de Tróia
CNPJ: 33.877.770/0001-76
HELENA DE TRÓIA AGROPECUARIA LTDA
CNPJ: 33.877.770/0001-76
RUBENS FERNANDES DONATO FILHO
SÓCIO - CPF: 044.865.865-81

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 77439/2021, emitida em 05/02/2021



Certidão nº 77439/2021
05/02/2021, 10:55
Chave de Impressão: dA2c3
O documento neste ato registrado foi emitido em 05/02/2021 e contém 1 folhas



A mera leitura visual dos documentos demonstra que, embora exista menção genérica a obras e serviços de engenharia, **não há correlação numérica precisa entre os quantitativos executados e aqueles exigidos como mínimos pelo edital**, seja em termos de extensão de pavimentação, metragem de passeio em concreto ou volume de serviços considerados de maior relevância.

Para melhor clareza, apresenta-se quadro comparativo objetivo entre as exigências editalícias e a documentação apresentada:

Requisito do Edital (item 12.5.2 d)	CATs/Atestados do Eng. IVAN (págs. 122-155)	Conclusão
Comprovação de experiência em parcelas de maior relevância (pavimentação e passeio em concreto).	Indicam atuação em obras diversas, sem discriminar com precisão a execução direta das parcelas nucleares exigidas.	NÃO ATENDE – não há prova inequívoca da execução das parcelas de maior relevância.
Demonstração de quantitativos mínimos compatíveis com o objeto licitado (extensão/metragem).	Os atestados não apresentam, de forma mensurável, quantitativos equivalentes aos	NÃO ATENDE – quantitativos não são verificáveis nem comparáveis com os parâmetros editalícios.

	mínimos definidos no edital.	
Compatibilidade técnica entre a natureza das obras atestadas e o objeto da licitação.	Há referência a serviços de natureza distinta ou menos complexa, sem detalhamento de similitude técnica.	NÃO ATENDE – serviços não se mostram iguais nem tecnicamente superiores ao objeto.
Vinculação clara entre responsabilidade técnica do profissional e as atividades centrais do contrato.	CATs genéricas, sem vinculação direta às parcelas críticas de execução do objeto licitado.	INSUFICIENTE – não comprova experiência específica nas atividades nucleares exigidas.

Como se vê, a documentação técnica apresentada pela NOVAR não atende, de forma completa, às exigências do edital para a qualificação técnica profissional.

A ausência de prova objetiva de execução de serviços iguais ou tecnicamente superiores às parcelas de maior relevância compromete a segurança técnica da futura contratação.

Outrossim, conseguinte inúmeros julgados à este respeito, nos quais reitera-se o entendimento de que se trata como ilegal a habilitação de

empresa que não atende os requisitos de qualificação técnica, colocamos:

“LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. **É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica**, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. **Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade.** 4. Remessa oficial improvida.” (TRF1 -REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar)

Compete, portanto, especial destaque à Súmula 263 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Marçal Justen Filho, acerca da importância da qualificação técnica, que preconiza, in verbis:

“A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 11. ed . rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.)

O professor Luciano Elias Reis, no artigo intitulado Julgamento dos Atestados de Capacidade Técnica e o Formalismo Moderado, ao tratar da finalidade dos atestados de capacidade técnica, afirma:

*“Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, **o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.**” (REIS, Luciano Elias. Julgamento dos Atestados de Capacidade Técnica e o Formalismo Moderado. Revista Síntese Licitações,*

Contratos e Convênios, São Paulo, v.6, n. 31 (fev./mar. 2016), p. 21-25, grifo nosso)

Exigir aderência entre experiência pregressa e objeto licitado não constitui formalismo excessivo, mas medida de proteção ao interesse público, especialmente em obras de engenharia.

Desta feita, ausente a comprovação da capacidade técnica profissional conforme o edital, deve ser INABILITADA a empresa NOVAR.

V – ATESTADOS SEM CAT/ART E DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Além disso, verifica-se que os atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica operacional não estão acompanhados da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) completa, em afronta à Lei nº 6.496/1977 e às resoluções do CONFEA/CREA, que atribuem à ART/CAT o papel de instrumento oficial de comprovação de responsabilidade técnica.

Sem a correspondente ART/CAT, o atestado perde força probatória para fins de habilitação, por não permitir a verificação segura da participação efetiva do profissional na obra ou serviço mencionado.

Para fins de qualificação técnica, não basta a apresentação de declarações genéricas: é indispensável que os documentos estejam formalmente lastreados em registros profissionais válidos, sob pena de se

admitir experiência meramente declaratória, o que fragiliza o controle da Administração sobre a aptidão dos licitantes.

VI – AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA DE DOCUMENTOS

Em análise aos documentos anexados pela NOVAR, constata-se, ainda, a existência de **autenticações eletrônicas que não atendem de forma plena aos requisitos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001**, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nem às diretrizes de confiabilidade adotadas pela própria Administração.

A MP nº 2.200-2/2001 dispõe que a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos são garantidas quando amparados em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada.

Diante de certificados incompletos, inválidos ou não passíveis de verificação adequada, **os documentos não podem ser considerados idôneos para fins de habilitação**, por comprometerem a segurança da instrução processual. Em se tratando de licitação, em que se busca selecionar a proposta mais vantajosa com estrita observância à legalidade, a Administração deve rechaçar documentos cuja autenticidade não possa ser seguramente aferida.

VII – BALANÇOS PATRIMONIAIS FORA DO SPED E A DECLARAÇÃO DE LUCRO REAL

Conforme se extrai da documentação anexada pela própria empresa NOVAR, em especial da página 177, a seguir reproduzida:



Declaração de Regime Tributário

Eu **Marcus Vinicius de Almeida Silva**, CPF: 016.678.735-39, Contador CRCBA 036849-O/1 declaro para os devidos fins que a empresa **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** inscrito CNPJ: 20.859.454/0001-20 Situada à R Maria Quitéria, 445, Centro, CEP: 46.430-000 Guanambi, enquadrada como Micro Empresa (ME) e do regime tributário de **Lucro Real** e apresenta a Receita Federal anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), em conforme com o disposto em ato de Secretaria da Receita Federal.

Sem mais

Guanambi Bahia 30 de Janeiro de 2025

A NOVAR declara ser optante pelo regime de tributação **do Lucro Real**.

Empresas submetidas a esse regime estão obrigadas à escrituração contábil digital e à transmissão de seus livros por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos da legislação tributária federal.

No entanto, os balanços apresentados pela empresa **não foram extraídos de escrituração submetida ao SPED**, tampouco há comprovação inequívoca de que os demonstrativos correspondem às peças contábeis transmitidas ao Fisco.

A obrigatoriedade de empresas do Lucro Real registrarem o balanço via SPED (Escrituração Contábil Digital - ECD) não vem de uma única lei, mas da combinação de normas como a Lei 11.638/2007, que modernizou a contabilidade, e Instruções Normativas da Receita Federal (IN RFB), como a IN 2003/2021, que detalham a obrigatoriedade da ECD, sendo a Lei 10.406/2002 (Código Civil) a base da obrigatoriedade da escrituração contábil em si para todas as empresas.

O SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) é a forma digital de cumprir essa exigência, exigindo que empresas do Lucro Real (e outras) entreguem a ECD e a ECF.

Extrai-se do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021:

*“Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, **obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial**”.*

As empresas tributadas pelo Lucro Real são, por sua natureza e regime de apuração, obrigadas a manter uma escrituração contábil

completa e regular, conforme determina a legislação comercial (especialmente o Código Civil e a Lei das S/A).

Portanto, o **Artigo 3º** define a regra geral de obrigatoriedade, a qual abrange as empresas do Lucro Real por estarem sujeitas à manutenção de escrituração contábil completa. A Instrução Normativa dispõe ainda sobre:

- Os livros que compõem a ECD (Diário, Razão, Balancetes Diários e Balanços).
- As dispensas da obrigatoriedade (Art. 3º, § 1º).
- Os prazos de entrega (Art. 5º).
- As multas aplicáveis em caso de atraso ou incorreções (Art. 11).

Esse descompasso entre o regime tributário declarado (Lucro Real) e a forma de apresentação dos balanços compromete a legalidade da prova da capacidade econômico-financeira da licitante, em violação ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que **exige demonstrações contábeis idôneas, compatíveis com a legislação específica e aptas a espelhar a real situação patrimonial da empresa.**

Desta feita, deve a empresa NOVAR ser INABILITADA por não ter enviado documentação de qualificação econômica legítima, ou seja, com a apresentação de SPED.

VIII – INCONSISTÊNCIA ENTRE A AUTODECLARAÇÃO COMO MICROEMPRESA E O REGIME DE LUCRO REAL

Outro ponto que merece atenção diz respeito à autodeclaração da NOVAR como microempresa, concomitantemente à afirmação de que é optante pelo regime de Lucro Real.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece limites de receita bruta anual para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte e vincula, em regra, esse enquadramento ao regime simplificado de tributação (Simples Nacional), ressalvadas hipóteses específicas.

A adoção do regime de Lucro Real, via de regra, é característica de empresas de maior porte, o que torna, no mínimo, contraditória a autodeclaração simultânea de microempresa.

Tal incongruência documental deve ser esclarecida pela empresa NOVAR, pois impacta não só a análise da regularidade tributária, como também eventual fruição indevida de benefícios destinados a microempresas, sob pena de ofensa à isonomia entre os licitantes e possível cometimento de fraude à licitação.

IX – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA NOVAR

A exequibilidade da proposta é requisito indispensável à validade e à eficácia de qualquer contratação pública.

Não se trata de mera formalidade: **é uma salvaguarda da Administração Pública contra propostas temerárias, que comprometem a boa execução contratual, o respeito aos direitos trabalhistas e a legalidade dos atos administrativos.**

Não se pode admitir, em um certame público que deve pautar-se pela **seriedade, transparência e segurança jurídica**, a aceitação de uma proposta tão **dissociada da realidade de mercado** como a apresentada pela Recorrida.

O edital fixou valor de referência oficial para o objeto, conforme demonstrado no quadro a seguir (trecho do edital ou planilha de custos):

Valor referencial máximo: R\$ 7.219.111,40 (sete milhões, duzentos e dezenove mil, cento e onze reais e quarenta centavos).

Por sua vez, a proposta apresentada pela NOVAR, conforme se observa da página 30 de sua documentação, possui o seguinte valor global:

5.2	7778	ORSE	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto simples CS d=0,40 m	m	200	R\$ 79,63	R\$ 99,53	R\$ 19.906,00
6			LIMPEZA FINAL					
6.1	9537	SINAPI	LIMPEZA FINAL DA OBRA	m²	30000	R\$ 3,57	R\$ 4,46	R\$ 133.800,00
6.2	102498	SINAPI	PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA BRANCA A BASE DE CAL (CAIAÇÃO). AF_05/2021	M	9000	R\$ 1,71	R\$ 2,13	R\$ 19.170,00
TOTAL							R\$	5.399.874,00

VALOR POR EXTENSO:	CINCO MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS
---------------------------	---

DOMINGOS DOS SANTOS
Assinado de forma digital por DOMINGOS DOS SANTOS
LIMA:06407426537
Dados: 2025.12.22 19:28:13 -03'00'

DOMINGOS DOS SANTOS LIMA
RG nº 1479048461, SSP-BA, CPF N.º 064.074.265-37
P/ NOVAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ/MF sob N.º 20.859.454/0001-20

A diferença entre o valor de referência e o valor ofertado pela NOVAR é inferior a 75% do valor referencial e evidencia desconto de tal magnitude que suscita dúvidas quanto à exequibilidade da proposta, especialmente se considerados os custos diretos e indiretos inerentes à execução de obras de engenharia desse porte (insumos, mão de obra, encargos sociais, tributos, mobilização e desmobilização, equipamentos, entre outros).

Pergunta-se: **com valores tão reduzidos, será a Recorrida capaz de cumprir tais exigências sem sacrificar direitos trabalhistas ou comprometer a entrega do objeto?** A resposta, por óbvio, é negativa.

Aceitar a manutenção de uma proposta nessas condições é **flertar com a inexecução contratual**. É expor a Administração Pública a um risco certo de descumprimento futuro, atrasos, aditivos indevidos e, pior ainda, à precarização das condições de trabalho dos empregados que,

inevitavelmente, arcarão com os custos de uma proposta artificialmente reduzida.

O próprio edital, em seu item 11.12, estabelece que propostas com valores considerados inexequíveis seriam sumariamente desclassificadas, justamente para resguardar o interesse público contra contratações inviáveis, que possam resultar em paralisação de obras, aditivos excessivos ou execução deficiente do objeto. No caso concreto, não se verifica, nos autos, a realização de qualquer análise minuciosa da planilha de custos da NOVAR, tampouco a exigência de demonstração técnica da viabilidade econômica da proposta.

11.12. Após a análise das propostas, por menor preço lote, serão desclassificadas, com base no artigo 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, as propostas que:

- a) Apresentar preço unitário do total superior ao valor orçado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Real, ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que ficarem abaixo de **75% (setenta e cinco por cento)**, conforme art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são

coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

Determina também o art. 59 da lei 14.133/2021:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Ademais, a finalidade do processo licitatório é fazer com que propostas com valores inferiores e desproporcionais sejam desclassificadas, como podemos ver no art. 11, inciso III da lei 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*III - **evitar contratações** com sobrepreço ou **com preços manifestamente inexecutáveis** e superfaturamento na execução dos contratos;”*

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pela DESCLASSIFICAÇÃO de propostas inexecutáveis:

“EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO . PREGÃO ELETRÔNICO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA.** EDITAL . REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1 . A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo. 2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de proposta em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame. 3 . **A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu.** 4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que **serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis.** E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações

efetuadas em seu nome, **cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**"

(TJ-MG - MS: 10000181320086000 MG, Relator.: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 11/03/2020)

E ainda:

"ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE . POSSIBILIDADE.** 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. 2 . **É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexecutável**, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5 .450/2005. 5. Recurso não provido."

(TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80 .2009.4.02.5101, Relator.: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

Assim, verifica-se que o entendimento judicial corrobora integralmente a tese aqui defendida: a proposta apresentada pela Recorrida é manifestamente temerária e afronta o princípio da vinculação ao edital, devendo ser desclassificada de plano para resguardar o interesse público, a segurança da contratação e a efetividade da licitação.

Por todo o exposto, a única medida juridicamente aceitável é a **imediata desclassificação da Recorrida NOVAR**, sob pena de transformar este certame em um simulacro, onde vence não quem oferece a proposta mais vantajosa, mas sim quem se arrisca a iludir a Administração com valores que jamais poderiam cobrir os custos de execução.

X – AUSÊNCIA DA CURVA ABC DE SERVIÇOS

O edital estabeleceu, entre os documentos obrigatórios da proposta técnica ou de planejamento, a apresentação da Curva ABC dos serviços, instrumento gerencial que permite à Administração identificar os itens de maior impacto financeiro e planejar o controle da execução contratual. A NOVAR, todavia, não apresentou a Curva ABC nos moldes previstos nos anexos do edital.

A exigência da Curva ABC não é simples formalidade, mas ferramenta relevante de gestão de custos e de avaliação de riscos.

Sua ausência impede que o pregoeiro e a equipe de apoio avaliem, com a profundidade necessária, a consistência da composição de preços e a focalização dos itens de maior relevância econômica.

Trata-se, portanto, de requisito materialmente relevante e não de formalidade acessória. A não apresentação da Curva ABC configura descumprimento direto do edital e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual a proposta da NOVAR não pode ser mantida sem a apresentação regular desse documento.

A ausência desse documento inviabiliza a verificação estruturada da coerência interna da proposta, especialmente em um cenário no qual já há suspeita de inexecuibilidade e de eventual subavaliação de itens críticos. Sem a Curva ABC, não é possível aferir se os custos foram distribuídos de forma racional ou se houve compressão artificial de parcelas relevantes, com potencial geração de desequilíbrios na fase de execução contratual.

A Curva ABC, além de instrumento de apoio gerencial, cumpre função estratégica na análise de propostas em serviços de engenharia, pois permite identificar, com objetividade, quais itens concentram maior participação no valor global e, por consequência, exigem maior atenção técnica da Administração. Sua exigência no edital decorre do dever de planejamento e do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, ambos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do caráter obrigatório do documento, a sua ausência enseja a desclassificação da proposta, por inobservância de requisito essencial da proposta.

XI – RISCO AO INTERESSE PÚBLICO E JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Todos os pontos até aqui expostos convergem para uma mesma conclusão: a manutenção da habilitação e classificação da NOVAR representa risco concreto ao interesse público.

A ausência de comprovação robusta de capacidade técnica, a inconsistência das demonstrações contábeis em relação ao regime de Lucro Real, a inexecutabilidade da proposta e a falta de documentos exigidos pelo edital criam elevada probabilidade de que o contrato, se celebrado, não alcance seus objetivos de forma eficiente, segura e econômica.

O Tribunal de Contas da União, em sua função de órgão máximo de controle externo, tem enfatizado, em sua jurisprudência, a importância de a Administração zelar pela adequada qualificação técnica dos licitantes e pela executabilidade das propostas.

A Súmula TCU nº 263, por exemplo, consagra a legalidade da exigência de comprovação de documentação técnica, justamente para garantir que apenas empresas efetivamente aptas sejam contratadas.

Ainda, em diversos acórdãos, os Tribunais tem determinado a inabilitação de empresas que não atendem os requisitos de habilitação:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **VINCULAÇÃO AO EDITAL . INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA . 1. **A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes devem ficar adstritos aos termos desse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, de forma que a ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital enseja sua inabilitação.**”

(TJ-GO - Apelação Cível: 5554907-63.2022.8 .09.0168 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

E ainda:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . INABILITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INAPLICABILIDADE DA PRERROGATIVA DE

REGULARIZAÇÃO POSTERIOR . **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado para suspender Pregão Eletrônico e anular eventuais contratações dele decorrentes, após a inabilitação da agravante por não apresentação de documentos exigidos no edital . II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a inabilitação da empresa agravante no certame licitatório foi legítima, considerando sua condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e as exigências documentais do edital. III . Razões de decidir 3. A prerrogativa concedida às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006 limita-se à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, não abrangendo outros documentos exigidos no edital. 4. **A agravante deixou de apresentar documentos essenciais exigidos no edital, incluindo certidões e registros profissionais, extrapolando o benefício legal concedido às EPPs** 5. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilar fundamental das licitações públicas, impõe o estrito cumprimento das regras editalícias tanto pela Administração quanto pelos licitantes."**

(TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO:
10141530420248110000, Relator: LUIZ OCTAVIO
OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento:
25/09/2024, Terceira Câmara de Direito Público e
Coletivo, Data de Publicação: 03/10/2024)

Esses aspectos, que se irradiam já a partir da reconstrução cronológica dos fatos, evidenciam que não se trata de mera irregularidade pontual, mas de um conjunto de inconsistências que, analisadas em conjunto, revelam situação de potencial risco contratual e de violação ao interesse público.

- da ausência da Curva ABC de serviços, documento essencial à avaliação de custos, riscos e consistência econômica da proposta.
- de fortes indícios de inexecuibilidade da proposta apresentada, diante do deságio aplicado em relação ao valor de referência do edital; e
- da incongruência entre a autodeclaração de microempresa e o regime tributário adotado;
- de inconsistências contábeis relacionadas ao regime de Lucro Real declarado pela própria empresa e à forma de apresentação dos balanços;
- da existência de atestados sem a correspondente CAT/ART válida ou com lastro técnico limitado;

- da insuficiência dos documentos apresentados para comprovação da capacidade técnica profissional e operacional, notadamente quanto às parcelas de maior relevância do objeto;
- do tratamento procedimental assimétrico entre as licitantes, com ausência de convocação formal e análise transparente da documentação da NOVAR.

A conjugação das irregularidades apontadas neste recurso — capacidade técnica insuficiente, inconsistências contábeis, possível inexecutabilidade da proposta e ausência de documentos essenciais — revela cenário de elevado risco à adequada execução do objeto contratual. O interesse público que orienta o procedimento licitatório não se limita à celebração do contrato, mas à sua execução segura, eficiente e conforme os objetivos da Administração.

Assim, a solução juridicamente adequada e alinhada à jurisprudência pátria é a revisão rigorosa da habilitação da NOVAR e, diante da comprovação das irregularidades aqui demonstradas, a sua INABILITAÇÃO.

XII – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais;

b) o reconhecimento das irregularidades apontadas na habilitação e na proposta da empresa NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, em especial quanto à capacidade técnica, regularidade contábil e exequibilidade da proposta;

c) a consequente DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa NOVAR no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 005/2025;

d) a intimação da Recorrente acerca de todas as decisões supervenientes relacionadas ao presente recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
 **WENDEL DE NOVAIS BRITO**
Data: 29/12/2025 17:59:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRT SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 30.994.376/0001-20
WENDEL DE NOVAIS BRITO – SÓCIO
CPF: 032.014.195-08 | RG: 14.015.480/9



PREFEITURA MUNICIPAL DE

LAGOA REAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 165/2025

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº
005/2025CE**

PARECER

**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA
VISANDO A PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS
RUAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE
LAGOA REAL – BAHIA, EM ATENDIMENTO
ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA,
CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
E MEMORIAIS ANEXOS.**

Sob a apreciação da Assessoria Jurídica do Município de Lagoa Real, Bahia, conforme solicitação, RECURSOS S pelas empresas **JAVA CONSTRUTORA LTDA**, Rua João Florêncio da Silva, nº 185, Loteamento Recife, Petrolina – PE, CEP – 56.320-820, CNPJ – 43.108.172/0001-96, Tel. (87) 98138 6095, email: javaconstrutora1@gmail.com, **BRT SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 30.994.376/0001-20, com sede à Rua Antônio Álvaro Dantas, n. 447, bairro Baraúnas, Brumado/BA, CEP 46.100-000, neste ato representada por seu sócio Wendel de Novais Brito, CPF n. 032.014.195-08 e **J CARVALHO SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.806.683/0001-31, endereço: Av. Juracy Magalhães, 3340-A, Sala 1210, Bairro Felícia, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.055-902, telefone: (77) 3425-6443, representante legal: Joseval Carvalho dos Santos, CPF: 369.790.405-10, contra a decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

que declarou a empresa **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** como vencedora do certame.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

As Recorrentes acima especificadas observaram o prazo legal para apresentação dos seus respectivos recursos.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais.

DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA BRT SERVIÇOS LTDA

Alega a Recorrente em suas razões recursais:

- “1º- Vício procedimental na habilitação da Novar;***
- 2º- Capacidade técnica profissional – quantitativos mínimos e parcelas de maior relevância não atendidos;***
- 3º- Atestados sem CAT/ART e da insuficiência probatória;***
- 4º- Autenticação inválida de documentos;***
- 5º- Balanços patrimoniais fora do sped e a declaração de lucro real;***
- 6º- Inconsistência entre a autodeclaração como microempresa e o regime de lucro real;***
- 7º- Inexequibilidade da proposta apresentada pela novar;***
- 8º- Ausência da curva abc de serviços;***
- 9º- Risco ao interesse público e jurisprudência do TCU”.***

Sem razão a Recorrente, visto que as suas alegações não encontram amparo legal e a licitação está em perfeita consonância com o edital e a Lei 14.133/21, como ficará demonstrado e provado abaixo.

Traz a lume a Recorrente uma matéria que envolve o lado



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

procedimental da licitação, alegando vício procedimental na habilitação da Novar.

Está por demais claro que a licitação busca alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Nova lei licitatória traz em seu bojo um procedimento que visa desburocratizar a licitação, podendo até mesmo ocorrer uma inversão de fases no procedimento licitatório, como bem observa a doutrina:

“O principal objetivo da nova lei, que passou a regular os processos licitatórios em geral, foi torná-los mais eficientes, ágeis e práticos. Em uma palavra: desburocratizados (Alcione Silva Quintas e outros, Pregoeiros e Agentes de Contratação – Desvendando a Lei 14.133/2021 em Perguntas e Respostas, p. 170, 2ª Edição, 2025, Editora JusPODIVM)”.

Temos no presente caso um procedimento que foi adotado e que não causou nenhum prejuízo ao processo licitatório, bem como não ofendeu nenhum princípio que rege a Administração Pública e a realização da Licitação em foco, mas pelo contrário, encontra respaldo no princípio da razoabilidade, bem como o princípio da celeridade.

No presente caso, tendo em vista que o Pregoeiro agiu com a finalidade de dar celeridade ao procedimento licitatório, buscou o mesmo evitar atraso na licitação, o que poderia causar prejuízo à Administração Pública Municipal.

O mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes é por demais didático ao ensinar ao abordar o princípio da celeridade:

“É certo que a morosidade no âmbito judicial e, não raramente, no âmbito administrativo pode gerar sérios prejuízos aos cidadãos. **No âmbito dos procedimentos licitatórios não é**



distinto. O atraso nas licitações é capaz de provocar gastos indevidos, custos desnecessários e desabastecimento de insumos para a comunidade (Tratado de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, Tomo I, Arts. 1º ao 52, p. 158-159, 2024, Editora Forum) ”.

Não se vislumbra, no presente caso, nenhum prejuízo causado à Administração Pública Municipal, bem como nenhum favorecimento a qualquer licitante.

Quanto à alegação de que não teriam sido atendidos os quantitativos mínimos e as parcelas de maior relevância na comprovação da capacidade técnica profissional, cumpre esclarecer que a empresa NOVAR apresentou regularmente a atestação de capacidade técnica profissional por meio de Certidões de Acervo Técnico – CAT, emitidas em nome do responsável técnico Raimundo Vasconcelos, profissional legalmente habilitado, integrante da equipe técnica mínima exigida, conforme disposto no item 12.5.2, alínea “c”, do Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025.

O edital foi expresso ao estabelecer que a comprovação da capacitação técnico-profissional deveria ocorrer mediante apresentação de CAT expedida pelo CREA ou CAU, vinculada à respectiva ART, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução do serviço, não restringindo tal comprovação a um único profissional, tampouco exigindo que o atestado estivesse necessariamente em nome do engenheiro anteriormente mencionado pela recorrente.

Ressalte-se que o item 12.5.2, alínea “c1”, admite expressamente que o responsável técnico integre a equipe técnica por meio de contrato de prestação de serviços com compromisso de vinculação futura, hipótese plenamente atendida pela empresa NOVAR, que apresentou declaração de compromisso de contratação futura do engenheiro civil Raimundo Vasconcelos, atendendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

integralmente às condições editalícias.

No que se refere à alegação de ausência de comprovação de quantitativos mínimos e de execução de parcelas de maior relevância, para fins de atestação da capacidade técnica profissional, nos termos do item 12.5.2, cumpre esclarecer que tal exigência encontra-se plenamente atendida, uma vez que as Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas em nome do engenheiro Raimundo Vasconcelos comprovam, de forma clara e inequívoca, a execução de serviços compatíveis em características técnicas, quantidade e prazo com o objeto licitado, abrangendo integralmente os quantitativos mínimos exigidos, em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que eventual tentativa de desqualificação da empresa NOVAR com base em CATs emitidas em nome de outro profissional, não indicado como responsável técnico no atendimento ao item “c” do edital, não encontra respaldo no instrumento convocatório, configurando inovação recursal e afronta ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a empresa NOVAR atendeu integralmente às exigências de capacidade técnica profissional, conforme estabelecido no item 12.5.2 do edital, inexistindo qualquer irregularidade ou descumprimento que justifique a alegação da empresa BRT.

Quanto à alegação da empresa BRT referente à capacidade técnica, cumpre esclarecer que a habilitação da empresa NOVAR Serviços Administrativos Ltda observou rigorosamente os requisitos estabelecidos no Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, ao qual a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de aptidão técnica deve limitar-se ao que estiver expressamente previsto no edital, não sendo lícito à Administração ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

aos licitantes ampliar ou inovar nas exigências após a publicação do certame. Nesse sentido, a Súmula nº 263 do TCU, citada pela recorrente, autoriza — mas não impõe — a exigência de capacidade técnica operacional, desde que haja previsão expressa no edital, o que não se verifica no presente caso.

A empresa NOVAR apresentou CAT(s) regularmente registradas, acompanhadas das respectivas ART(s), comprovando a experiência do profissional responsável técnico em serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, atendendo, portanto, de forma integral, às exigências editalícias. Pretender desqualificar a licitante por ausência de requisito não exigido no edital configura afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de ausência da Curva ABC, igualmente não assiste razão à recorrente. A Curva ABC constitui instrumento interno de planejamento e gestão da Administração Pública, utilizado para identificar itens de maior impacto financeiro e subsidiar o controle da execução contratual. Sua elaboração integra a fase preparatória do certame, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, não sendo documento de apresentação obrigatória pelo licitante, salvo quando expressamente previsto no edital.

No caso em análise, o edital não estabeleceu a Curva ABC como documento integrante da proposta ou da habilitação, razão pela qual sua não apresentação não pode ser considerada descumprimento editalício. Exigir tal documento em sede recursal representaria inovação indevida das regras do certame, em violação aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que a Administração não pode exigir dos licitantes documentos ou requisitos não previstos expressamente no edital, sob pena de nulidade do ato administrativo (exemplo: Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário).



Diante do exposto, resta evidente que as alegações da empresa BRT quanto à capacidade técnica e à suposta obrigatoriedade da Curva ABC não encontram respaldo no edital nem na legislação vigente, devendo o recurso ser conhecido e não provido, com a consequente manutenção da habilitação da empresa NOVAR Serviços Administrativos Ltda.

DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA JAVA CONSTRUTORA LTDA

Alega a Recorrente em suas razões recursais:

- “1º- Ausência de comprovação de acervo técnico compatível ao objeto da licitação;
2º- Da irregularidade na habilitação técnica”.***

Por fim, fundamenta as suas razões recursais no art. 5º e 165 da lei nº 14.133/21.

Sem razão a Recorrente, visto que as suas alegações não encontram respaldo legal, bem como não tem o condão de macular a decisão que ora se guerreia, como ficará demonstrado e provado abaixo.

No que diz respeito à alegação da Recorrente, apresentada no item “IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO COMPATÍVEL AO OBJETO DA LICITAÇÃO”, de que não apresentou a empresa vencedora o acervo técnico capaz de comprovar a execução de serviços similares, compatíveis ou de complexidade equivalente ao objeto da licitação, conforme exigido pelo edital e pela legislação vigente, torna-se necessário esclarecer que a empresa NOVAR apresentou regularmente a atestação de capacidade técnica profissional por meio de Certidões de Acervo Técnico – CAT, emitidas em nome do responsável técnico Raimundo Vasconcelos, profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

legalmente habilitado, integrante da equipe técnica mínima exigida, conforme disposto no item 12.5.2, alínea “c”, do Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025.

O edital foi expresso ao estabelecer que a comprovação da capacitação técnico-profissional deveria ocorrer mediante apresentação de CAT expedida pelo CREA ou CAU, vinculada à respectiva ART, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução do serviço, não restringindo tal comprovação a um único profissional, tampouco exigindo que o atestado estivesse necessariamente em nome do engenheiro anteriormente mencionado pela recorrente.

Ressalte-se que o item 12.5.2, alínea “c1”, admite expressamente que o responsável técnico integre a equipe técnica por meio de contrato de prestação de serviços com compromisso de vinculação futura, hipótese plenamente atendida pela empresa NOVAR, que apresentou declaração de compromisso de contratação futura do engenheiro civil Raimundo Vasconcelos, atendendo integralmente às condições editalícias.

No que se refere à alegação de ausência de comprovação de quantitativos mínimos e de execução de parcelas de maior relevância, para fins de atestação da capacidade técnica profissional, nos termos do item 12.5.2, cumpre esclarecer que tal exigência encontra-se plenamente atendida, uma vez que as Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas em nome do engenheiro Raimundo Vasconcelos comprovam, de forma clara e inequívoca, a execução de serviços compatíveis em características técnicas, quantidade e prazo com o objeto licitado, abrangendo integralmente os quantitativos mínimos exigidos, em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que eventual tentativa de desqualificação da empresa NOVAR com base em CATs emitidas em nome de outro profissional, não indicado como responsável técnico no atendimento ao item “c” do edital, não encontra respaldo no instrumento convocatório,



configurando inovação recursal e afronta ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a empresa NOVAR atendeu integralmente às exigências de capacidade técnica profissional, conforme estabelecido no item 12.5.2 do edital, inexistindo qualquer irregularidade ou descumprimento que justifique a alegação da empresa JAVA.

Em resposta à alegação da empresa JAVA referente à capacidade técnica operacional, cumpre esclarecer que a habilitação da empresa NOVAR Serviços Administrativos Ltda observou rigorosamente os requisitos estabelecidos no Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, ao qual a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados.

O edital exigiu, de forma clara e objetiva, exclusivamente a comprovação da capacidade técnica profissional, nos termos do item 12.5.2, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada no CREA e vinculada à respectiva ART, relativa às parcelas de maior relevância técnica do objeto. Em nenhum momento o instrumento convocatório previu a obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, tampouco estabeleceu quantitativos mínimos a serem comprovados pela empresa.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de aptidão técnica deve limitar-se ao que estiver expressamente previsto no edital, não sendo lícito à Administração ou aos licitantes ampliar ou inovar nas exigências após a publicação do certame. Nesse sentido, a Súmula nº 263 do TCU, autoriza — mas não impõe — a exigência de capacidade técnica operacional, desde que haja previsão expressa no edital, o que não se verifica no presente caso.

A empresa NOVAR apresentou CAT(s) regularmente registradas, acompanhadas das respectivas ART(s), comprovando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

experiência do profissional responsável técnico em serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, atendendo, portanto, de forma integral, às exigências editalícias. Pretender desqualificar a licitante por ausência de requisito não exigido no edital configura afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Sem razão a Recorrente, devendo o seu recurso ser conhecido e não provido.

DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA J CARVALHO SERVIÇOS LTDA

Alega a Recorrente em suas razões recursais:

- “1º- Do descumprimento do edital – desconto superior ao limite estabelecido;***
- 2º- Da vinculação ao instrumento convocatório”.***

Sem razão a Recorrente, visto que as suas alegações não encontram amparo legal e a licitação está em perfeita consonância com o edital e a Lei 14.133/21, como ficará demonstrado e provado abaixo.

É visto que a proposta da empresa **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** apresentou uma proposta que está abaixo 0,20% do valor mínimo estabelecido no Edital.

Neste caso não se trata de desclassificar a referida empresa, mas sim abrir diligência no sentido de dar à mesma oportunidade de demonstrar que a sua proposta é exequível.

Estabelece o art. 59 e seus consectários:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

...

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

...

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”. – Grifamos.

Em tais casos a doutrina é por demais clara ao afirmar sob o magistério de Marçal Justen Filho:

“A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a inversão do ônus da prova. Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá desclassificação (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, p. 778, 2ª Edição, 2023, ?Editora Revista dos Tribunais)”.

Desta forma, desse ser dado à Empresa **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** oportunidade para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

Assim, a Assessoria Jurídica entende que os princípios norteadores da administração pública, delineados no art. 5º da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

14.133/21, devem ser observados, bem como as determinações do Edital, que é a lei do certame.

Desta forma, o recurso interposto pelas empresas **JAVA CONSTRUTORA LTDA**, **BRT SERVIÇOS LTDA** e **J CARVALHO SERVIÇOS LTDA** devem ser conhecidos e não providos, devendo ser oportunizado à empresa **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** a possibilidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, onde, se não se desincumbir desse ônus, será desclassificada do certame.

Por fim, deve ser dado ciência às Recorrente sda decisão que for proferida, bem como aos demais interessados, devendo, em seguida, a licitação prosseguir seus trâmites legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

De Caetité, p/Lagoa Real, Bahia, 07 de janeiro de 2026.

ROMILTON
CARVALHO

BONFIM SOBRINHO

Assinado de forma digital
por ROMILTON CARVALHO
BONFIM SOBRINHO
Dados: 2026.01.09
11:00:53 -03'00'

ROMILTON CARVALHO BONFIN SOBRINHO
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL
OAB BA° N° 492-B



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 165/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2025CE

TRATA-SE DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS pelas empresas **JAVA CONSTRUTORA LTDA**, **BRT SERVIÇOS LTDA**, e **J CARVALHO SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão que declarou a empresa **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** como vencedora do certame. **DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS**. As Recorrentes acima especificadas observaram o prazo legal para apresentação dos seus respectivos recursos. Não houve apresentação de contrarrazões recursais.

DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA BRT SERVIÇOS LTDA.

Alega a Recorrente em suas razões recursais: “**1º- Vício procedimental na habilitação da Novar; 2º- Capacidade técnica profissional – quantitativos mínimos e parcelas de maior relevância não atendidos; 3º- Atestados sem CAT/ART e da insuficiência probatória; 4º- Autenticação inválida de documentos; 5º- Balanços patrimoniais fora do sped e a declaração de lucro real; 6º- Inconsistência entre a autodeclaração como microempresa e o regime de lucro real; 7º- Inexequibilidade da proposta apresentada pela novar; 8º- Ausência da curva abc de serviços; 9º- Risco ao interesse público e jurisprudência do TCU**”.

DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA JAVA CONSTRUTORA LTDA.

Alega a Recorrente em suas razões recursais: “**1º- Ausência de**



comprovação de acervo técnico compatível ao objeto da licitação; 2º- Da irregularidade na habilitação técnica”. Por fim, fundamenta as suas razões recursais no art. 5º e 165 da lei nº 14.133/21.

DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA J CARVALHO SERVIÇOS LTDA.

Alega a Recorrente em suas razões recursais: ***“1º- Do descumprimento do edital – desconto superior ao limite estabelecido; 2º- Da vinculação ao instrumento convocatório”.***

APRECIÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Recurso foi devidamente encaminhado à assessoria jurídica que emitiu o seu parecer, observando que os princípios norteadores da administração pública, delineados no art. 5º da Lei 14.133/21, devem ser observados, bem como as determinações do Edital, que é a lei do certame, opinando para que os recursos interpostos pelas empresas **JAVA CONSTRUTORA LTDA**, **BRT SERVIÇOS LTDA**, e **J CARVALHO SERVIÇOS LTDA** sejam conhecidos e improvidos. Assim, valho-me do parecer jurídico, utilizando-o na presente decisão, “ipsis literis”.

RELATÓRIO: DAS RAZÕES DA EMPRESA BRT SERVIÇOS LTDA.

Sem razão a Recorrente, visto que as suas alegações não encontram amparo legal e a licitação está em perfeita consonância com o edital e a Lei 14.133/21, como ficará demonstrado e provado abaixo. Traz a lume a Recorrente uma matéria que envolve o lado procedimental da licitação, alegando vício procedimental na habilitação da Nova. Está por demais claro que a licitação busca alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A Nova lei licitatória traz em seu bojo um procedimento que visa desburocratizar a licitação, podendo até mesmo ocorrer uma inversão de fases no procedimento licitatório, como bem observa a doutrina: **“O principal objetivo da nova lei, que passou a regular os processos licitatórios em geral, foi torná-los mais eficientes, ágeis e práticos. Em uma palavra: desburocratizados** (Alcione Silva Quintas e outros, Pregoeiros e Agentes de Contratação – Desvendando a Lei 14.133/2021 em Perguntas e Respostas, p. 170, 2ª Edição, 2025, Editora



JusPODIVM)”. Temos no presente caso um procedimento que foi adotado e que não causou nenhum prejuízo ao processo licitatório, bem como não ofendeu nenhum princípio que rege a Administração Pública e a realização da Licitação em foco, mas pelo contrário, encontra respaldo no princípio da razoabilidade, bem como o princípio da celeridade. No presente caso, tendo em vista que o Pregoeiro agiu com a finalidade de dar celeridade ao procedimento licitatório, buscou o mesmo evitar atraso na licitação, o que poderia causar prejuízo à Administração Pública Municipal. O mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes é por demais didático ao ensinar ao abordar o princípio da celeridade: “É certo que a morosidade no âmbito judicial e, não raramente, no âmbito administrativo pode gerar sérios prejuízos aos cidadãos. **No âmbito dos procedimentos licitatórios não é distinto. O atraso nas licitações é capaz de provocar gastos indevidos, custos desnecessários e desabastecimento de insumos para a comunidade** (Tratado de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, Tomo I, Arts. 1º ao 52, p. 158-159, 2024, Editora Forum)”. Não se vislumbra, no presente caso, nenhum prejuízo causado à Administração Pública Municipal, bem como nenhum favorecimento a qualquer licitante. Quanto à alegação de que não teriam sido atendidos os quantitativos mínimos e as parcelas de maior relevância na comprovação da capacidade técnica profissional, cumpre esclarecer que a empresa NOVAR apresentou regularmente a atestação de capacidade técnica profissional por meio de Certidões de Acervo Técnico – CAT, emitidas em nome do responsável técnico Raimundo Vasconcelos, profissional legalmente habilitado, integrante da equipe técnica mínima exigida, conforme disposto no item 12.5.2, alínea “c”, do Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025. O edital foi expresso ao estabelecer que a comprovação da capacitação técnico-profissional deveria ocorrer mediante apresentação de CAT expedida pelo CREA ou CAU, vinculada à respectiva ART, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução do serviço, não restringindo tal comprovação a um único profissional, tampouco exigindo que o atestado estivesse necessariamente em nome do engenheiro anteriormente mencionado pela recorrente. Ressalte-se que o item 12.5.2, alínea “c1”, admite



expressamente que o responsável técnico integre a equipe técnica por meio de contrato de prestação de serviços com compromisso de vinculação futura, hipótese plenamente atendida pela empresa NOVAR, que apresentou declaração de compromisso de contratação futura do engenheiro civil Raimundo Vasconcelos, atendendo integralmente às condições editalícias. No que se refere à alegação de ausência de comprovação de quantitativos mínimos e de execução de parcelas de maior relevância, para fins de atestação da capacidade técnica profissional, nos termos do item 12.5.2, cumpre esclarecer que tal exigência encontra-se plenamente atendida, uma vez que as Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas em nome do engenheiro Raimundo Vasconcelos comprovam, de forma clara e inequívoca, a execução de serviços compatíveis em características técnicas, quantidade e prazo com o objeto licitado, abrangendo integralmente os quantitativos mínimos exigidos, em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Destaca-se, ainda, que eventual tentativa de desqualificação da empresa NOVAR com base em CATs emitidas em nome de outro profissional, não indicado como responsável técnico no atendimento ao item “c” do edital, não encontra respaldo no instrumento convocatório, configurando inovação recursal e afronta ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a empresa NOVAR atendeu integralmente às exigências de capacidade técnica profissional, conforme estabelecido no item 12.5.2 do edital, inexistindo qualquer irregularidade ou descumprimento que justifique a alegação da empresa BRT. Quanto à alegação da empresa BRT referente à capacidade técnica, cumpre esclarecer que a habilitação da empresa NOVAR Serviços Administrativos Ltda observou rigorosamente os requisitos estabelecidos no Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, ao qual a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados. Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de aptidão técnica deve limitar-se ao que estiver expressamente previsto no edital, não sendo lícito à Administração ou aos licitantes ampliar ou inovar nas exigências após a publicação do certame. Nesse sentido, a Súmula nº 263 do TCU,



citada pela recorrente, autoriza — mas não impõe — a exigência de capacidade técnica operacional, desde que haja previsão expressa no edital, o que não se verifica no presente caso. A empresa NOVAR apresentou CAT(s) regularmente registradas, acompanhadas das respectivas ART(s), comprovando a experiência do profissional responsável técnico em serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, atendendo, portanto, de forma integral, às exigências editalícias. Pretender desqualificar a licitante por ausência de requisito não exigido no edital configura afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Quanto à alegação de ausência da Curva ABC, igualmente não assiste razão à recorrente. A Curva ABC constitui instrumento interno de planejamento e gestão da Administração Pública, utilizado para identificar itens de maior impacto financeiro e subsidiar o controle da execução contratual. Sua elaboração integra a fase preparatória do certame, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, não sendo documento de apresentação obrigatória pelo licitante, salvo quando expressamente previsto no edital. No caso em análise, o edital não estabeleceu a Curva ABC como documento integrante da proposta ou da habilitação, razão pela qual sua não apresentação não pode ser considerada descumprimento editalício. Exigir tal documento em sede recursal representaria inovação indevida das regras do certame, em violação aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo. O entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que a Administração não pode exigir dos licitantes documentos ou requisitos não previstos expressamente no edital, sob pena de nulidade do ato administrativo (exemplo: Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário). Assim, resta evidente que as alegações da empresa BRT quanto à capacidade técnica e à suposta obrigatoriedade da Curva ABC não encontram respaldo no edital nem na legislação vigente, devendo o recurso ser conhecido e não provido, com a consequente manutenção da habilitação da empresa NOVAR Serviços Administrativos Ltda.

DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA



JAVA CONSTRUTORA LTDA.

No que diz respeito à alegação desta Recorrente, apresentada no item “IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO COMPATÍVEL AO OBJETO DA LICITAÇÃO”, de que não apresentou a empresa vencedora o acervo técnico capaz de comprovar a execução de serviços similares, compatíveis ou de complexidade equivalente ao objeto da licitação, conforme exigido pelo edital e pela legislação vigente, torna-se necessário esclarecer que a empresa NOVAR apresentou regularmente a atestação de capacidade técnica profissional por meio de Certidões de Acervo Técnico – CAT, emitidas em nome do responsável técnico Raimundo Vasconcelos, profissional legalmente habilitado, integrante da equipe técnica mínima exigida, conforme disposto no item 12.5.2, alínea “c”, do Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025. O edital foi expresso ao estabelecer que a comprovação da capacitação técnico-profissional deveria ocorrer mediante apresentação de CAT expedida pelo CREA ou CAU, vinculada à respectiva ART, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução do serviço, não restringindo tal comprovação a um único profissional, tampouco exigindo que o atestado estivesse necessariamente em nome do engenheiro anteriormente mencionado pela recorrente. Ressalte-se que o item 12.5.2, alínea “c1”, admite expressamente que o responsável técnico integre a equipe técnica por meio de contrato de prestação de serviços com compromisso de vinculação futura, hipótese plenamente atendida pela empresa NOVAR, que apresentou declaração de compromisso de contratação futura do engenheiro civil Raimundo Vasconcelos, atendendo integralmente às condições editalícias. No que se refere à alegação de ausência de comprovação de quantitativos mínimos e de execução de parcelas de maior relevância, para fins de atestação da capacidade técnica profissional, nos termos do item 12.5.2, cumpre esclarecer que tal exigência encontra-se plenamente atendida, uma vez que as Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas em nome do engenheiro Raimundo Vasconcelos comprovam, de forma clara e inequívoca, a execução de serviços compatíveis em características técnicas, quantidade e prazo com o objeto licitado, abrangendo



integralmente os quantitativos mínimos exigidos, em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Destaca-se, ainda, que eventual tentativa de desqualificação da empresa NOVAR com base em CATs emitidas em nome de outro profissional, não indicado como responsável técnico no atendimento ao item “c” do edital, não encontra respaldo no instrumento convocatório, configurando inovação recursal e afronta ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a empresa NOVAR atendeu integralmente às exigências de capacidade técnica profissional, conforme estabelecido no item 12.5.2 do edital, inexistindo qualquer irregularidade ou descumprimento que justifique a alegação da empresa JAVA. Em resposta à alegação da empresa JAVA referente à capacidade técnica operacional, cumpre esclarecer que a habilitação da empresa NOVAR Serviços Administrativos Ltda observou rigorosamente os requisitos estabelecidos no Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, ao qual a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados. O edital exigiu, de forma clara e objetiva, a comprovação da capacidade técnica profissional, nos termos do item 12.5.2, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada no CREA e vinculada à respectiva ART, relativa às parcelas de maior relevância técnica do objeto. Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de aptidão técnica deve limitar-se ao que estiver expressamente previsto no edital, não sendo lícito à Administração ou aos licitantes ampliar ou inovar nas exigências após a publicação do certame. Nesse sentido, a Súmula nº 263 do TCU, autoriza — mas não impõe — a exigência de capacidade técnica operacional, desde que haja previsão expressa no edital, o que não se verifica no presente caso. A empresa NOVAR apresentou CAT(s) regularmente registradas, acompanhadas das respectivas ART(s), comprovando a experiência do profissional responsável técnico em serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, atendendo, portanto, de forma integral, às exigências editalícias. Pretender desqualificar a licitante por ausência de requisito não exigido no edital configura afronta direta ao princípio da



vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Sem razão a Recorrente, devendo o seu recurso ser conhecido e não provido.

DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA J CARVALHO SERVIÇOS LTDA.

É visto que a proposta da empresa **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** apresentou uma proposta que está abaixo 0,20% do valor mínimo estabelecido no Edital. Desta forma, não se trata de desclassificar a referida empresa, mas sim abrir diligência no sentido de dar à mesma oportunidade de demonstrar que a sua proposta é exequível. Estabelece o art. 59 e seus consectários: “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: ... **IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;** ... § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. ... § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”. – Grifamos. Em tais casos a doutrina é por demais clara ao afirmar sob o magistério de Marçal Justen Filho: “**A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta.** Haverá a inversão do ônus da prova. Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá desclassificação (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, p. 778, 2ª Edição, 2023, ?Editora Revista dos Tribunais)”. Desta forma, desse ser dado à Empresa **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** oportunidade para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

DECIDO.

Diante do exposto, tendo em vista os princípios norteadores da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

aplicação da Lei nº 14.133/2021, estabelecidos em seu art. 5º, aqui em especial o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da motivação, da vinculação ao edital, da razoabilidade e competitividade, os quais devem ser obedecidos, obedecendo as determinações do seu art. 5º, conforme já especificado acima, bem como as determinações do Edital, que é a lei do certame, decido pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas **JAVA CONSTRUTORA LTDA**, **BRT SERVIÇOS LTDA** e **J CARVALHO SERVIÇOS LTDA** negando-lhes provimento, mantendo a decisão que ora se guerreia, devendo ser oportunizado à empresa **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** a possibilidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, onde, se não se desincumbir desse ônus, será desclassificada do certame.

Que o agente de contratação remarque a abertura da sessão, com prazo mínimo razoável de ciência aos interessados, para assim proceder com a continuação dos trabalhos e apresentação dos documentos acima expostos.

Por fim, dê-se ciência à Recorrente da presente decisão, bem como aos demais interessados, devendo, em seguida, a licitação prosseguir seus trâmites legais.

Lagoa Real, Bahia, 19 de janeiro de 2026.

JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA
AUTORIDADE COMPETENTE